

EMENDA N° - CM
(À Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte parágrafo ao art. 71 da CLT:

“Art. 71. ...

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza remuneratória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”.

JUSTIFICAÇÃO

Período de intervalo não gozado significa trabalho em regime de horas extras. Por exemplo: se um empregado goza apenas trinta minutos de um intervalo intra-jornada contratual de uma hora, evidentemente que o mesmo trabalhou por mais trinta minutos neste dia de trabalho, razão pela qual a parcela tem, de acordo com os princípios do direito do trabalho, natureza remuneratória. Assim, deve ser alterada a regra inserta no § 4º do mencionado artigo, para que seja considerada a natureza remuneratória da concessão parcial ou a não concessão do intervalo intra-jornada.

Sala das Comissões,

**Senadora Vanessa Grazziotim
PCdoB/AM**